



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 04089/11**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Juazeirinho

**Objeto:** Recurso de Reconsideração contra a decisão consubstanciada no Parecer PPL TC 22/2012 e no Acórdão APL TC 105/2012, emitidos na ocasião do exame da prestação de contas relativa ao exercício de 2010.

**Responsável:** Bevilacqua Matias Maracajá (Ex-prefeito)

**Advogados:** Carlos Roberto Batista Lacerda, Rodrigo Lima Maia, Carlos Ulisses de Carvalho Neto e Marcel de Moura Maia Rabello

**Relator:** Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRINHO - PRESTAÇÃO DE CONTAS, EXERCÍCIO DE 2010 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – ART. 221, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/PB C/C O ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – CONHECIMENTO – PROVIMENTO PARCIAL, PARA DESCONSTITUIR O PARECER PPL TC 22/2012, EMITINDO-SE UM OUTRO, DESTA FEITA, FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, E, QUANTO AO ACÓRDÃO APL TC 105/2012, EXCLUIR OS ITENS “II” E “V”, E REDUZIR A MULTA CONSTANTE DO ITEM “III” PARA R\$ 2.000,00

**ACÓRDÃO APL TC 772/2013**

**RELATÓRIO**

Analisa-se o recurso de reconsideração interposto pelo Ex-prefeito de Juazeirinho, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, contra o Parecer PPL TC 22/2012 e o Acórdão APL TC 105/2012, emitidos na ocasião do exame da prestação de contas de 2010, na sessão plenária de 15/02/2012.

Através do mencionado Parecer, cuja publicação se deu em 02/03/2012, o Tribunal se posicionou contrariamente à aprovação da prestação de contas, em razão do não pagamento de obrigações previdenciárias ao INSS (R\$ 369.989,16) e ao instituto local (R\$ 75.137,45) e do saldo bancário não devidamente comprovado, na importância de R\$ 115.781,19, bem como da despesa não comprovada com INSS, no valor de R\$ 95.475,76, com aquisição de carroções, na importância de R\$ 3.982,50, e com locação de caçambas, no valor de R\$ 58.820,00, perfazendo R\$ 274.059,45.

Por meio do citado Acórdão, publicado também no dia 02/03/2012, o Tribunal decidiu:

- I. Declarar parcialmente cumpridos os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- II. Imputar ao Ex-prefeito, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, o total de R\$ 274.059,45, referente à despesa não comprovada com INSS, no valor de R\$ 95.475,76, com aquisição de carroções, na importância de R\$ 3.982,50, e com locação de caçambas, no valor de R\$ 58.820,00, bem assim relativa ao saldo bancário não devidamente comprovado, na importância de R\$ 115.781,19, deduzindo-se daquele total o valor de R\$ 4.901,66, já comprovadamente recolhido, referente à parcela da despesa não comprovada com locação de caçambas, restando, assim, R\$ 269.157,79, que devem ser recolhidos aos Cofres Municipais no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, conforme dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 04089/11**

- III. Aplicar a multa de R\$ 4.150,00 ao Prefeito, Excelentíssimo Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, em razão das irregularidades destacadas pela Auditoria no presente processo, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- IV. Oficiar ao denunciante a presente decisão, Vereador Wagner Pierre Cabral Suassuna;
- V. Determinar comunicação à Receita Federal do Brasil sobre as irregularidades referentes ao recolhimento previdenciário ao INSS, para as providências a seu cargo;
- VI. Representar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado acerca dos fortes indícios de cometimento de crime licitatório na realização do Pregão Presencial nº 09/2010, deflagrado para contratação de transporte escolar, para as providências que entender cabíveis; e
- VII. Recomendar ao Prefeito a estrita observância dos princípios constitucionais da administração pública e dos comandos legais infraconstitucionais, com vistas a evitar o cometimento das irregularidades destacadas no presente processo, adotando as seguintes providências em situações vindouras: a) devida publicação do REO e do RGF, conforme preconizam os arts. 52, caput, e 55, § 2º, da LRF; b) inserção de certidão emitida pela Câmara Municipal, relacionando as leis promulgadas; c) otimização dos trabalhos dos setores contábil e de licitação; d) celebração de convênio com o Governo do Estado da Paraíba, com vistas a respaldar os gastos com as Polícias Militar e Civil em Juazeirinho; e e) aperfeiçoamento do controle das contas a pagar, evitando o pagamento de multas e juros por atraso na quitação dos compromissos.

Irresignado, o Ex-prefeito impetrou recurso de reconsideração em 19/03/2012, através de Advogado legalmente constituído (Documento TC 04995/12).

O processo foi remetido à Auditoria, que concluiu pelo conhecimento do recurso, posto que foram cumpridos os pressupostos de admissibilidade, e, quanto ao mérito, pelo provimento parcial, no sentido de (1) considerar sanado, através da realização de parcelamentos, o pagamento das obrigações patronais devidas ao INSS; (2) retificar o montante referente às despesas não comprovadas com o INSS para o valor de R\$ 34.840,33, devendo ser devolvido aos cofres municipais; (3) considerar sanada a falta de comprovação de saldos bancários; e (4) manter, na íntegra, os demais termos das decisões ora combatidas. Os itens subsistentes se encontram resumidos abaixo:

- NÃO PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES PATRONAIS AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL NO VALOR EM TORNO DE R\$ 75.137,45

**Recorrente:** Alegou que celebrou parcelamento da dívida junto ao instituto local, anexando os correspondentes termos.

**Auditoria:** Informou que, embora a Prefeitura tenha celebrado dois termos de parcelamento junto ao instituto previdenciário local, não comprovou a quitação de qualquer das frações.

- DESPESA NÃO COMPROVADA COM INSS, NO VALOR DE R\$ 34.840,33

**Recorrente:** Alegou que identificou o volume de guias no total de R\$ 455.080,70, superior ao apontado no relatório inicial, e informou ter estornado despesas que não dizem respeito a gastos com INSS.

**Auditoria:** Considerou apenas uma vez a GPS de competência 09/2010, no valor de R\$ 790,60, apresentada em duplicidade. A GPS de competência 13/2009, no valor de R\$ 10.379,58, além de encaminhada em duplicidade, não se refere ao exercício em análise, razão pela qual não serve de comprovação. Quanto à despesa com PASEP, no valor de R\$ 4.314,00, apropriada indevidamente



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 04089/11**

em INSS, informou que não guarda relação com a NE 3203, fl. 642, no valor de R\$ 4.314,41, e que não foi procedida qualquer retificação no SAGRES. Quanto ao estorno de guia de despesa extraorçamentária nº 124, através da emissão de guia de receita extraorçamentária, no valor de R\$ 12.423,55, o que reduziria aquela despesa de R\$ 208.615,07 para R\$ 196.191,52, tendo como comprovante documento elaborado pela Prefeitura, intitulado Movimento Financeiro, tal procedimento não foi registrado no SAGRES, vez que o Demonstrativo da Despesa Extraorçamentária apresenta a coluna de estorno com valor R\$ 0,00. Desta forma, elaborou o quadro seguinte, contendo a informação de que do total de R\$ 455.080,00 em GPS apresentado pelo recorrente, R\$ 436.977,92 estão lastreados por documentos probatórios, restando, assim, R\$ 34.840,33 ainda pendentes de comprovação:

DESPESA CONTABILIZADA - INSS		DESPESA COMPROVADA - INSS	
DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)	DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
Despesa Orçamentária	834.654,13	INSS – Empresa retido do FPM	606.285,43
Despesa Extraorçamentária	208.615,07	INSS pago através de GPS	436.977,92
Restos a Pagar em favor do INSS	95.222,79	Salário Família	60.388,31
<b>TOTAL (A)</b>	<b>1.138.491,99</b>	<b>TOTAL (B)</b>	<b>1.103.651,66</b>
<b>DESPESA NÃO COMPROVADA = TOTAL (A) – TOTAL (B)</b>			<b>34.840,33</b>

- **DESPESA NÃO COMPROVADA COM LOCAÇÃO DE CAÇAMBAS, NO VALOR DE R\$ 58.820,00**

**Recorrente:** Alegou que a Auditoria não constatou a execução dos serviços de coleta de lixo durante o exercício de 2010, por ter realizado a inspeção em 2011. Anexou declarações de Vereadores, do Secretário da Infraestrutura, do encarregado de transporte e do próprio locador, atestando a contraprestação em serviços.

**Auditoria:** “Conforme análise anterior do Órgão de Instrução, foi constatado que a coleta de lixo na zona urbana de Juazeirinho nos meses de agosto a dezembro de 2010 foi realizada por três tratores e uma caçamba da Prefeitura e por uma caçamba locada (caminhão D60 de placa LXE 3274), pela qual foi paga uma diária de R\$ 80,00, e nos meses de agosto e setembro, o serviço também foi executado pela caçamba Ford do senhor Manoel Monasses Branco (NE 2719, 2892). O serviço supostamente executado pela empresa Multlink, pelo qual a Prefeitura Municipal pagou pela locação de três caçambas o valor de R\$ 11.400,00 mensais, foi considerado pela Auditoria como despesa fictícia, pois na realidade houve a locação de apenas uma caçamba (veículo D60 de placa LXE-3274), pela qual a prefeitura pagou um a diária de R\$ 80,00 (R\$ 1.760,00 por mês), e que, no período de agosto à dezembro totalizou R\$ 8.800,00. Desta forma a Auditoria concluiu que houve uma despesa fictícia no valor de R\$ 58.820,00 (R\$ 67.620,00 – R\$ 8.800,00) referente à locação de caçambas. Considera-se que a apresentação de declaração de vereadores, à fl. 728, de declaração do encarregado de Transporte e do Secretário de Infra-Estrutura, às fls. 730/731 e da declaração firmada pelo Sr. Manoel Manasses Branco, à fl. 733, não são provas cabíveis da realização de tal prestação de serviço.”

- **DESPESA NÃO COMPROVADA COM AQUISIÇÃO DE CARROÇÕES, NO VALOR DE R\$ 3.982,50**

**Recorrente:** Se reportou à defesa, em que afirmou ter adquirido dois carroções e que um deles estaria com defeitos. Razão pela qual o devolveu ao fornecedor para reparos. No recurso, alegou ter ingressado na Justiça para reaver o bem, juntando a petição.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 04089/11**

**Auditoria:** Constatou contradição do recorrente, por ter afirmado, na defesa, que, embora com defeitos, recebeu o bem, e, no recurso apresentou petição à Justiça em que afirma que adquiriu dois carroções e recebeu apenas um.

O processo foi remetido ao Ministério Público de Contas, que, através do Parecer nº 618/13, da lavra do d. Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, em concordância com a Auditoria, pugnou pelo conhecimento do recurso, ante o cumprimento dos pressupostos regimentais de admissibilidade, e, no mérito, pelo provimento parcial do pedido, para retificar o valor da imputação de débito de R\$ 269.157,79 para R\$ 97.642,83, considerar sanado, através da realização de parcelamentos, o pagamento das obrigações patronais devidas ao INSS; considerar sanada a falta de comprovação de saldos bancários, mantendo, na íntegra, os demais termos das decisões ora combatidas.

Através de complementação de instrução, a Auditoria retificou o valor da despesa não comprovada com INSS de R\$ 34.840,33 para R\$ 24.460,75, entendendo que a importância de R\$ 10.379,58 foi empenhada e paga em 2010, embora se refira à competência 13/2009, consoante se depreende das Notas de Empenho nº 464 e 1132, fls. 538/539. Desta forma, elaborou tabela contendo a despesa ainda pendente de comprovação, que soma R\$ 24.460,75, conforme transcrição abaixo:

<b>DESPESA CONTABILIZADA – INSS</b>		<b>DESPESA COMPROVADA – INSS</b>	
<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>VALOR (R\$)</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>VALOR (R\$)</b>
Despesa Orçamentária	834.654,13	INSS – Empresa retido do FPM	606.285,43
Despesa Extraorçamentária	208.615,07	INSS pago através de GPS	447.357,50
Restos a Pagar em favor do INSS	95.222,79	Salário Família	60.388,31
<b>TOTAL (A)</b>	<b>1.138.491,99</b>	<b>TOTAL (B)</b>	<b>1.114.031,24</b>
<b>DESPESA NÃO COMPROVADA = TOTAL (A) – TOTAL (B)</b>			<b>24.460,75</b>

É o relatório, informando que o responsável foi intimado para esta sessão de julgamento.

**PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR**

Os pontos subsistentes, após a análise do recurso de reconsideração, dizem respeito à(o):

- Não pagamento de obrigações patronais ao Instituto de Previdência Municipal no valor em torno de R\$ 75.137,45;
- Despesa não comprovada com INSS, no valor de R\$ 24.460,75;
- Despesa não comprovada com locação de caçambas, no valor de R\$ 58.820,00; e
- Despesa não comprovada com aquisição de carroções, no valor de R\$ 3.982,50.

Quanto à despesa fictícia com a locação de três caçambas para coleta de lixo, totalizando R\$ 58.820,00, o Relator, reanalisando a matéria, entende insuficientes os fundamentos da Auditoria para se manter a imputação do débito, vez que o Órgão de Instrução realizou inspeção *in loco* em agosto de 2011, momento em que colheu a declaração constante da fl. 2 do Documento TC 16247/11, subscreta por um Vereador, atestando que o serviço de coleta de lixo no município era realizado por uma única caçamba, sem mencionar o período. Na peça recursal, há declaração subscreta por seis Vereadores, em que atestam a prestação dos serviços durante o exercício de 2010 com a utilização de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 04089/11**

três tratores e uma caçamba pertencentes à Prefeitura e de mais três caçambas, sendo duas locadas da MULTILINK e uma do Sr. Manoel Monasses Branco. Desta forma, o Relator entende que a irregularidade deve ser afastada.

No que diz respeito ao não pagamento de obrigações patronais ao Instituto de Previdência Municipal, no valor em torno de R\$ 75.137,45 (VALOR ESTIMADO: R\$ 426.833,34 / VALOR PAGO: R\$ 351.695,89), o recorrente alegou que celebrou parcelamento da dívida junto ao órgão previdenciário local, porém, segundo apurou a Auditoria, não há comprovação da quitação de qualquer das frações. O Relator entende que a falha também deve ser afastada, vez que consta do processo relatório de Auditoria realizada pelo Ministério da Previdência Social no instituto local, envolvendo o período de 02/2010 a 02/2012 (fls. 736/742), cuja dívida apurada não contempla o exercício de 2010, consoante se depreende de demonstrativo subsequente ao item "6.11.3" do mencionado relatório.

Quanto à despesa não comprovada com INSS, no total de R\$ 24.460,75, a Auditoria não acatou o estorno de guia de despesa extraorçamentária, efetivado através da emissão de guia de receita extraorçamentária, em razão de o procedimento não ter sido registrado no SAGRES. Sobre este ponto, cumpre informar que consta dos autos demonstrativo intitulado "Relatório de Movimento Financeiro", inserido pelo recorrente (fls. 630/639), exibindo, ao seu final, o registro de dois estornos de despesas com INSS efetivado na movimentação da receita extraorçamentária, o que, no entender do Relator, torna a despesa comprovada, já que tais registros superam o valor desprovido de documentos probatórios.

Por fim, no tocante à despesa não comprovada com aquisição de carroções, na importância de R\$ 3.982,50, a Auditoria destacou contradição do gestor, vez que, em sede de defesa, afirmou que, embora com defeitos, recebeu o bem, e, no recurso, apresentou petição à Justiça afirmando que adquiriu dois carroções e recebeu apenas um. Além disso, apontou que a compra foi realizada em 05/03/2010 e o ingresso na Justiça ocorreu em 08/02/2012, uma semana antes do julgamento da prestação de contas, que ocorreu no dia 15/02/2012. O Relator concorda com as conclusões da Auditoria, vez que a petição apresentada no recurso apenas confirma a irregularidade.

Feitas essas observações, o Relator propõe ao Tribunal Pleno que:

- a) Em preliminar, tome conhecimento do recurso de reconsideração em análise, posto que atendidos os pressupostos de admissibilidade; e
- b) No mérito, dê-lhe provimento parcial, para, quanto ao Acórdão APL TC 105/2012, excluir o item "V", alterar a importância imputada através do item "II" de R\$ 274.059,45 para R\$ 3.982,50, referente à despesa não comprovada com aquisição de carroções, e reduzir a multa constante do item "III" de R\$ 4.150,00 para R\$ 2.000,00, e, quanto ao Parecer PPL TC 22/2012, manter o posicionamento contrário à aprovação das contas, desta feita, em razão da despesa não comprovada com aquisição de carroções, no valor de R\$ 3.982,50.

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04089/11, no tocante ao recurso de reconsideração interposto pelo Ex-prefeito de Juazeirinho, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, contra o Parecer PPL TC 22/2012 e o Acórdão APL TC 105/2012, emitidos na ocasião do exame da prestação de contas de 2010,

CONSIDERANDO as ponderações do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, que, em seu voto, afastou a irregularidade subsistente, relativa à aquisição de carroções, em razão das medidas adotadas pelo gestor de ingressar em juízo para reaver o bem e pela pequena monta envolvida, tendo sido acompanhado pelos demais Conselheiros,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 04089/11**

ACORDAM os Membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, ausente o Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, contrariamente à proposta de decisão do Relator, na sessão nesta data realizada, em:

- I. PRELIMINARMENTE, TOMAR CONHECIMENTO do recurso de reconsideração em análise, posto que atendidos os pressupostos de admissibilidade; e
- II. NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para desconstituir o Parecer PPL TC 22/2012, emitindo-se um outro, desta feita, favorável à aprovação das contas, e, quanto ao Acórdão APL TC 105/2012, excluir os itens "II" e "V", e reduzir a multa constante do item "III" para R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Publique-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 20 de novembro de 2013.

Em 20 de Novembro de 2013



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Umberto Silveira Porto**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Auditor Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
FORMALIZADOR



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
PROCURADOR(A) GERAL